



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.832 - RJ (2013/0413405-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
CARLOS AUGUSTO COELHO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS GORMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ONURB COUTO BRUNO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 105 DA LEI 6.404/76. REQUISITO. NÃO PREENCHIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A conclusão do Tribunal de origem que de "o agravado não é detentor de, pelo menos, 5% do capital social, condição indispensável para que o acionista obtenha a exibição de livros e documentos da companhia", não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de prova, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico dos julgados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.832 - RJ (2013/0413405-8)

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
CARLOS AUGUSTO COELHO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS GORMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ONURB COUTO BRUNO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 728-730, pela qual este relator negou provimento ao agravo do ora recorrente, tendo em vista a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante insiste na omissão do julgado e sustenta que não pretende o reexame de provas. Reitera sua tese referente ao mérito recursal. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial não foi analisado.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.832 - RJ (2013/0413405-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
CARLOS AUGUSTO COELHO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS GORMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ONURB COUTO BRUNO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 105 DA LEI 6.404/76. REQUISITO. NÃO PREENCHIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A conclusão do Tribunal de origem que de "o agravado não é detentor de, pelo menos, 5% do capital social, condição indispensável para que o acionista obtenha a exibição de livros e documentos da companhia", não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de prova, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico dos julgados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC e 105 da Lei 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que, embora se trate de uma sociedade anônima, ela é fechada e "os seus poucos membros são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticamente todos da mesma origem: a família Sendas" (fl. 629), de modo que, no caso, entende que não deve ser exigido o quorum previsto no art. 105 da Lei 6.404/76.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. Acerca da aplicação do art. 105 da Lei 6.404/76, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Com efeito, o art. 105, da Lei nº. 6.404, de 1976 resguarda os direitos dos acionistas minoritários, assegurando-lhes a faculdade de obter a exibição integral, em juízo, dos livros contábeis da empresa. Contudo, devem ser atendidos dois requisitos: que a exibição seja requerida por acionistas representantes de, pelo menos, 5% do capital social, e que sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Assim, observados os fatos e provas constantes nos autos, sobretudo a declaração de fl. 101, verifica-se que o agravado possui 1.953.917 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e dezessete) ações de emissão da Sendas S/A, o que corresponde a, apenas, 1,95% do capital social da empresa.

Verifica-se, portanto, que o agravado não é detentor de, pelo menos, 5% do capital social, condição indispensável para que o acionista obtenha a exibição de livros e documentos da companhia (e-STJ Fls. 594-595).

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

Cabe acrescentar, apenas, que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0413405-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452832 / RJ**

Números Origem: 00152416320108190000 152416320108190000 179547720098190054 201324561903

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADO : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
CARLOS AUGUSTO COELHO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADOS : ONURB COUTO BRUNO
CARLOS GORMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
CARLOS AUGUSTO COELHO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADOS : ONURB COUTO BRUNO
CARLOS GORMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.